ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— As emprêsas concessionárias de serviços de eletricidade estão isentas de impostos estaduais e municipais, no que concerne às suas atividades específicas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

The São Paulo Light & Power Co. Ltd. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 25.113 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'AVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 25.113, de São Paulo, em que é recorrente São Paulo Light & Power Co. Ltd. e recorrida a Municipalidade de São Paulo.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2ª Turma Julgadora à unanimidade conhecer do apêlo, para provê-lo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 5 de abril de 1960. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Henrique D'Avila,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, está em causa o v. acórdão de fls. 80-82, proferido pela Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Alçada, nos seguintes têrmos:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 5.936, da Comarca de São Paulo, recorrente o Dr. Juiz de Direito, de Ofício, agravante a Municipalidade de São Paulo e recorrida e agravada The São Paulo Light and Power Company, Limited.

"Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, a fim de julgar procedente o pedido. Custas pela vencida.

Como bem resolveu a sentença, e nesse ponto acolhem seus fundamentos, não socorre à recorrida a isenção que invoca, com assento, tanto no Decreto-lei federal nº 2.281, de 1940, como na Lei estadual nº 2.396, de 1929, e atos subseqüentes, relativos ao contrato de concessão do serviço público. Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência, inclusive do egrégio Supremo Tribunal Federal (*Revista dos Tribunais,* volumes 177/863, 178/307, 178/309 e 179/868; *Revista de Direito Administrativo*, vols. 5/106, 5/113, 5/114, 5/118, 7/172, 7/177, 10/283 e 16/116; *Arquivo Judiciário,* vols. 85/99, 85/146, 87/305, 89/344 e 102/237). Mas, vão adiante, concluindo que não acoberta à agravada, também a Lei Municipal nº 3.494, de 1930. O Doutor Juiz de Direito entendeu que a expressão *emolumentos de qualquer natureza,* relativos aos imóveis (artigo 1º), envolvia aos tributos ora cobrados. O predial dos edifícios da Rua Iguatemi, ns. 1.373 e 1.379, e Rua Sete Barras, ns. 20 e 22, desta Capital. Ao tempo da publicação do diploma em causa tocava à Prefeitura o impôsto predial, no Município de São Paulo. Ao texto aludido não se permitia prever gravames que lhe eram estranhos, desde que não alude à isenção geral, sim a direitos individualizados um a um, de molde a não compreender qualquer outro, ali não percebido. Daí não abarcar, ao tempo, a expressão *emolumentos de qualquer natureza,* o impôsto predial pretendido, neste ensejo, sequer podia contê-la, em face de disposição anterior, que atribuía ao têrmo *emolumentos* definição regulamentar, excludente de sua equiparação a impostos (fls. 60). Dessa forma, não envolve a expressão *emolumentos,* mesmo com o acréscimo de *qualquer* natureza, o atual impôsto predial, que coube à Prefeitura recolher, a partir de 1936, não é de tê-lo como indevido, como se resolveu, em primeira instância. Resta esclarecer que, a atender-se à pretensão da executada, tanto de uma forma, como de outra, a isenção viria sempre por mera analogia, ou no máximo por fôrça de compreensão, nunca de maneira explícita. Ora, é princípio elementar de hermenêutica, que os benefícios fiscais se interpretam restritivamente, *ut verba sonant.* (cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito,* 1925, nº 402, p. 339). Não conseguem agasalho por via de interpretação extensiva, a fim de coonestar imposição que só mais tarde apareceu, dela não se cogitando, de maneira alguma, na legislação invocada. Aliás, como se viu, não podia mesmo compreendê-la essa última, fora do alcance da Municipalidade lançá-la, ao tempo. Se não podia lançá-la, fora de seu âmbito tributário, é óbvio, faltava-lhe o poder de isentá-la. Por êsse motivo, além dos outros já expostos, estava a exeqüente despida de meios de aliviar a executada, na forma agora pretendida.

São Paulo, 13 de outubro de 1953".

Dêste julgado é que a São Paulo Light and Power Co. Ltd. interpõe o presente extraordinário com base nas letras *a, b* e *d* do permissivo constitucional, dando, como contrariada a Lei federal nº 2.281, de 1940, alegando que o aresto recorrido deixou de aplicar os arts. 5, XV, 1; 15, III, § 2º; 146, 151 e 153 da Constituição federal. Aponta

também arestos que reputa divergentes. O recurso foi arrazoado, contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República assim se pronunciou (a fls. 106):

"Em princípio, a faculdade de isentar cabe ao poder competente para tributar: mas a lei federal pode, como atividade jurídica, de forma a torná-la sobranceira a imposição de tributar (*Revista Forense*, vol. 124/74).

Êsse o sentido da jurisprudência dêste Excelso Pretório, que considera as sociedades em questão amparadas pelo Decreto nº 22.239, de 14 de Dezembro de 1952, modificado pelo Decreto 581, de 19 de agôsto de 1938 e revigorado pelo Decreto-lei nº 8.401, de 19-12-45, e, porisso, a coberto da incidência de impostos estaduais e municipais, desde, porém, que não desvirtuem das finalidades cooperativas a que se destinam, o que não é o caso dos autos.

A isenção que a Constituição do Estado de São Paulo concedeu às Cooperativas e a ratificação pela Assembléia Legislativa do Estado do acôrdo firmado pelo Govêrno do Estado e a União para cumprir no território do Estado a legislação federal que disciplina as Cooperativas, nada mais fêz que reconhecer à União o direito de legislar sôbre Cooperativa com um dos podêres implícitos outorgados à União pela Constituição federal.

Opinamos, assim, pelo conhecimento do recurso com apoio na letra *d* e pelo seu provimento.

Distrito Federal, 1 de abril de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República. Em verdade tratando-se da Cooperativa, mantida por emprêsa concessionária de serviço público que goza de isenção tributária prevista no art. 31, V, da Constituição federal, é evidente que os Estados e Municípios não podem tributá-la quando comercie apenas com seus associados.

Essa tem sido, até hoje, a orientação adotada por êste egrégio Tribunal, consoante se vê do parecer da douta Procuradoria-Geral.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do relator dando provimento, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa pediu vista.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Excelentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado).

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, embora não esteja presente o Relator dêste processo, o eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituto do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, entendo que devo proferir meu voto, porque estou de acôrdo com a conclusão a que chegara S. Exa. em seu voto, pois houve evidente equívoco no parecer emitido pelo então Procurador-Geral da República, o ilustre Doutor Plínio de Freitas Travassos.

Referiu-se S. Exa. ao caso supondo tratar-se de isenção pleiteada por cooperativa sediada no Estado de São Paulo. Entretanto, a espécie é diversa, pois, no caso, se trata de isenção pleiteada pela São Paulo Light & Power Co. Ltda., à vista da exigência fiscal que incide sô-

bre imóveis nos quais ela exerce a sua atividade, acobertada pela isenção concedida pelo Govêrno Federal.

Êsses imóveis contêm estações transformadoras de energia elétrica e gozam, segundo as leis invocadas pela embargante e referidas na sentença de primeira instância, da isenção dêsse impôsto, concedida pelo Govêrno Federal.

A única divergência entre o voto do Sr. Ministro Relator e o meu pensamento é esta: S. Excia. refere-se à isenção que aproveitaria às cooperativas. Se se tratasse disto, eu estaria, *data venia*, contra o ponto de vista de S. Exa., porque entendo que as cooperativas não gozam de isenção tributária e êste é o pensamento dominante no Supremo Tribunal Federal. Mas, no caso, trata-se de isenção pleiteada por uma emprêsa cuja atividade se desenvolve no setor da energia elétrica, a São Paulo Light & Power Co. Ltd.

Assim, pela conclusão acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso, em face da invocação da letra *d* do preceito constitucional, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituindo o Excelentíssimo Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado).

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Vilas-Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Não tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha licenciado) e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.